ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0092414-20.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Sancha Maria F. C. R. Alencar
Apelado : Maria Pereira Félix de Sousa e Outros
Advogado : Andréa Henrique de Sousa e Silva
Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIFERENÇA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. GRATIFICAÇÃO NATALINA QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O VENCIMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO. JUROS DE MORA. ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART.5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF. HONORÁTIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. MINORAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

— Não tendo o valor recebido pelos servidores a título de décimo terceiro salário, em razão do aumento salarial ocorrido, correspondido àquele que fariam jus no mês de dezembro do ano respectivo, os mesmos têm direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida, conforme estabelecido no do art. 59, da Lei complementar nº 58/2003, e no art. 87, da Lei complementar nº 87/2008. (TJPB; RN 0028986-69.2009.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/09/2014; Pág. 15).

— A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.(STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 181/183, oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, que julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento da diferença entre o valor pago e o valor devido do 13º salário dos promoventes do ano de 2008, considerando como devido o valor da remuneração do mês de dezembro/2008, com correção monetária pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data do pagamento inferior, acrescido de juros de mora, no percentual de 0,5% a partir da citação.

Em suas razões recursais (fls. 185/192), o apelante alega que trata-se de antecipação do décimo terceiro e, nesse caso, utiliza-se o valor referente à data do efetivo pagamento. Pugna, ainda, pela minoração dos honorário advocatícios.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 196).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 203/207).

É o relatório. Decido.

A lide resume-se ao fato do magistrado de primeiro grau ter condenado o promovido ao pagamento da diferença do 13º salário entre o valor pago no mês de novembro/2008 e o valor efetivamente devido com base no mês de dezembro/2008.

Pois bem.

Segundo narram os autores, *"conforme demonstrado nos contracheques dos servidores/promoventes em anexo, o Estado da Paraíba efetuou o pagamento do 13º salário do ano de 2008 com base no salário do mês de novembro/2008 e não de dezembro/2008, mês em que foi concedido o aumento da categoria"*.

Analisando os contra cheques dos promoventes acostadas às fls. 11/12, 19/20, 28/29, 34/35, 40/41, 46/47, 53/54, 59/60, 65/66, 71/72, 80/81, 86/87, 92/93, 98/99, 103/104, 115/116, 123/124, 129/130, 137/138 e 145 é possível facilmente verificar que o décimo terceiro salário lhes foi pago no mês de novembro do ano de 2008. Todavia, segundo reza o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, *"a remuneração natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano."*

Desta feita, constatando-se que o pagamento do décimo terceiro salário foi feito com base na remuneração do mês de novembro e que no mês de dezembro houve um aumento salarial, o pedido dos demandantes deve ser acolhido.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Tribunal assim vem entendendo:

> AGRAVO INTERNO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGA- MENTO ANTECIPADO. AUMENTO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. RAZÕES DO AGRAVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **Não tendo o valor recebido pelos servidores a título de décimo terceiro salário, em razão do aumento salarial ocorrido, correspondido àquele que fariam jus no mês de dezembro do ano respectivo, os mesmos têm direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida, conforme estabelecido no do art. 59, da Lei complementar nº 58/2003, e no art. 87, da Lei complementar nº 87/2008.** No tocante à fixação da correção monetária, de acordo com a orientação instituída no julgamento da adi 4.357/df, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo ipca, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período. (TJPB; RN 0028986-69.2009.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/09/2014; Pág. 15)

Com relação aos juros de mora, o magistrado *a quo* aplicou o art.1º-F da Lei 9.494/97, no entanto, há que serem feitas ressalvas a respeito da matéria.

A partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida pela STF em face do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Essa é a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.
1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso.
2. Tratando-se do período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano e correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. **A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.**
4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida na ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.
5. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.
6. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.
7. **Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da reformatio in pejus, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.**
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Resp 1424163/SP –

Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

(…) **Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA** (STJ, Resp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Dje de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, Resp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).
VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014). VII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp 1321928/SP – Recurso Especial 2012/0091972-0 – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJe 14/11/2014)

Neste sentido, necessária a retificação da decisão neste aspecto, ressaltando a possibilidade de modificação dos juros de mora e correção monetária sem que se configure a *reformatio in pejus*, haja vista que são consectários legais da condenação e matérias de ordem pública.

Com relação aos honorários advocatícios, razão assiste ao apelante.

A regra primordial para a estipulação dos honorários advocatícios a cargo da Fazenda Pública encontra-se inserida no § 4º do art. 20, do CPC, que prevê a fixação daquela verba sucumbencial "consoante apreciação eqüitativa do juiz", embora haja a necessidade de se observar os critérios definidos nas alíneas no parágrafo antecedente.

Nesse sentido, os honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida não parecem adequados ao caso em destaque.

Com efeito, deve ser ressaltada a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo estimado para fazê-lo. Neste ponto é de suma importância salientar que o valor arbitrado parece não corresponder ao trabalho despendido e ao tempo estimado para fazê-lo.

Assim, dado a estas circunstâncias, bem como, ao valor da causa, deve ser minorada a quantia arbitrada para 10% sobre o valor apurado na execução, pois é uma importância que se mostra justa ao trabalho desempenhado pelo advogado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido se pronunciou o STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão

posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação do dano material supostamente experimentado. "Por esse motivo, não há violação aos artigos 186 e 402 do Código Civil, cuja aplicação pressupõe a demonstração inequívoca de danos patrimoniais, o que não ocorreu na hipótese" (e-STJ fl. 642). 3. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito indenizatório do recorrente. Inteligência da Súmula nº 7/STJ. 4. **A condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios obedecerá a critérios de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo defeso apreciar as razões adotadas pelo Tribunal de origem nesse ponto, exceto quando resultar em verba manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.** *(STJ; AgRg-Ag 1.400.325; Proc. 2011/0027395-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 07/03/2013; DJE 14/03/2013)* ".

Por tais razões, nos moldes do art. 557, §1º - A, do CPC, **dou provimento parcial aos recursos**, apenas para retirar da condenação o pagamento do décimo terceiro salário no período de 2009, com a aplicação, a partir de 30/06/2009, da Lei 11.960/2009, incidindo juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA, bem como fixar os honorários em 10% sobre o valor apurado na execução.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR